



VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES ENCARCERADAS

VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL RIGHTS INCARREDED WOMEN

Rosana Santos de Almeida,¹ Dayana dos Santos Lima,² Vanessa Érica da Silva Santos³ Giliard Cruz Targino⁴, Ingredhy Eduarda Dantas Barros⁵

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril / Junho

Aceito para publicação em
22/04/2020.

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências jurídicas e Sociais. rosanaalmeidapb@yahoo.com.br

²Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências jurídicas e Sociais.

³ Advogada, Professora Substituta da UFCG, Professora da UNIFIP, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB; Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Vanessa.ericad@hotmail.com

⁴ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG E-mail: gilibnb@hotmail.com

⁵ Advogada; pós-graduada em direito penal, processo penal e segurança pública; mestranda em propriedade intelectual e transferência de tecnologias para a inovação. ingredhydantasb@gmail.com

RESUMO: O sistema carcerário brasileiro de um modo geral não apresenta condições mínimas para os apenados e em se tratando do gênero feminino, a situação declina ainda mais, visto que quando há a atuação do Estado, o mesmo aplica padrões que refletem o sistema masculino, desprezando as peculiaridades inerentes à figura da mulher. Diante dessa conjectura o objetivo geral dessa pesquisa é apresentar a situação do sistema carcerário feminino brasileiro, abordando os principais problemas que afetam sua dignidade direitos previstos e assegurados pela Constituição Federal de 1998. Nesse sentido foi empregada para a realização da pesquisa a metodologia utilizando o método de abordagem indutivo, e métodos de procedimento científico, e estatístico, o procedimento observacional através das análises dos textos legais, e para os estatísticos foram utilizados os dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, INFOPEN (2016). Através da pesquisa percebeu-se que o tratamento prisional para a encarcerada chega a ser pior que o dispensado aos homens, por questões culturais, pois, a mulher presa deveria ter um tratamento condizente com as suas necessidades, apesar do ordenamento jurídico ter diversas formas de proteção e auxílio as detentas, o mesmo não possui garantia de assegurar os direitos fundamentais das mulheres encarceradas, como o respeito à dignidade da pessoa humana, e também de estabelecer formas eficazes de incentivo a sua reintegração a sociedade após o cumprimento da sua pena, com políticas educacionais, assistenciais sociais e de trabalho que garantem a ressocialização da mulher encarcerada.

Palavras- Chaves: Mulheres; Direitos Humanos; Integridade; Situação do Sistema Carcerário

ABSTRACT: The Brazilian prison system in general does not present minimum conditions for prisoners and in the case of the female gender, the situation declines even more, since when the State acts, it applies standards that reflect the male system, disregarding the peculiarities inherent to the figure of the woman. Given this conjecture, the general objective of this research is to present the situation of the Brazilian female prison system, addressing the main problems that affect her dignity, rights foreseen and guaranteed by the Federal Constitution of 1998. In this sense, the methodology using the method was used to carry out the research. of inductive approach, and scientific and statistical procedure methods, the observational procedure through the analysis of legal texts, and for statisticians, data from the Integrated Penitentiary Information System, INFOPEN (2016) were used. Through the research it was realized that the prison treatment for the prisoner is even worse than that given to men, for cultural reasons, because the prisoner woman should have a treatment consistent with her needs, despite the legal system having several forms of protection and assistance to detainees, it has no guarantee of guaranteeing the fundamental rights of incarcerated women, such as respect for the dignity of the human person, and also of establishing effective ways of encouraging their

reintegration into society after the fulfillment of their sentence, with educational, social assistance and labor policies that guarantee the re-socialization of incarcerated women.

Keywords: woman, human rights, integrity, situation of the prison system.

1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro de um modo geral encontra-se em circunstâncias mínimas para os apenados, e ao que se refere ao tratamento dado as mulheres encarceradas, a situação é ainda mais repudiante, visto que o Estado despreza as peculiaridades inerentes à figura da mulher submetendo-as a tratamentos similares aos que são realizados aos do gênero masculino nas prisões.

Com isso, o tratamento prisional para a encarcerada é pior que o dispensado aos homens, que também têm precárias condições no cárcere, porém, a desigualdade de tratamento é latente e decorrente de questões culturais vinculadas à visão da mulher como presa e com direitos ao tratamento condizente com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal explicitada no artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual “[...] a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado[...].”

Segundo o entendimento de Borilli (2005), é necessário entender a mulher como um indivíduo que precisa de um tratamento diferente por suas peculiaridades, entretanto é válido discorrer que a maioria das penitenciárias brasileiras foram projetadas e construídas para abrigar homens, visto que historicamente a mulher dificilmente cometia ato considerado crime, além disso é evidente que são inúmeros os fatores responsáveis por essa situação desumana nos cárceres, a falta de investimento público, descaso dos órgãos de competência a referida função de fiscalizar, aprimorar o sistema carcerário no país.

Contraditoriamente a dignidade destas pessoas são repetidamente violados, a ausência de aplicabilidade da lei, juntamente com grandes falhas dos órgãos responsáveis contribuem de forma significativa para que essas detentas não tenham a assistência devida, a própria Constituição Federal da República no seu art. 1º, III, expõe a dignidade da pessoa humana como fundamento norteador da Carta Magna, Neste diapasão tutelar, o direito à saúde é assegurado a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto relatos de abusos de poder são frequentes em cadeias, o histórico desses episódios se repete com frequência, envolvendo algemas na hora do parto, retirada absorvente no ciclo menstrual, são submetidas muitas vezes a situações indignas que ferem todos os dias sua dignidade humana.

Ademais, os abusos de poder, a precariedade no que se diz respeito a assistências a qual é dever do Estado promover em quaisquer presídios, entre outras palavras tudo aquilo que é defendido na nossa Constituição e também na Lei de Execuções Penais estão sendo ignoradas não passando apenas de meras e belas palavras escritas do nosso ordenamento. Diante desse exposto surge a seguinte interpelação: será que as mulheres presas em regime fechado estão tendo seu direito a dignidade respeitado? Dessa forma é preciso averiguar se o tratamento prisional para a encarcerada oferece condições essenciais para a sua permanência de forma digna no cárcere.

Diante dessa conjectura o objetivo geral dessa pesquisa é apresentar a situação do sistema carcerário feminino brasileiro, abordando os principais problemas que afetam as detentas diretamente, que por sua vez tem sido ignoradas, submetidas a requintes de crueldades, dessa forma violando totalmente o que preza a Constituição Federal, referente a dignidade humana sem distinção. Nesse sentido para a realização desta pesquisa será utilizado o método de abordagem indutivo, e métodos de procedimento científico, e histórico observacional, o qual será realizado através das análises dos textos legais.

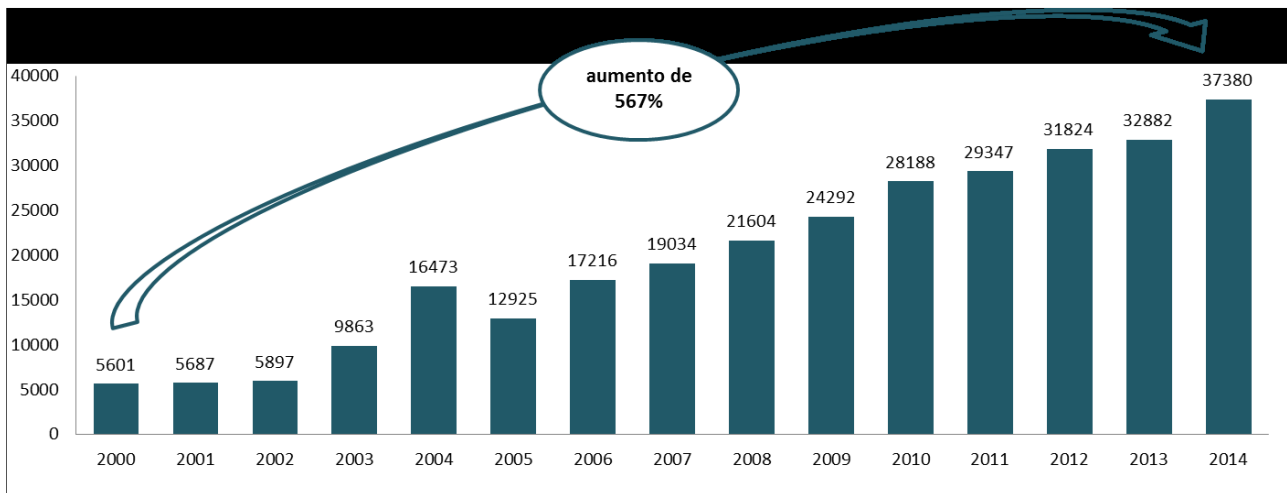
2. DIREITOS HUMANOS DA MULHER NO CÁRCERE

Historicamente as primeiras instituições prisionais femininas no Brasil foram: o Instituto Feminino de Readaptação Social em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, em 1937, o Presídio de Mulheres de São Paulo e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, no município do Rio de Janeiro, ambos inaugurados no ano de 1942 (DIAS; SILVA; BARROS, 2012).

Segundo os dados do Infopen Mulheres de junho de 2014, obtidos através de estudo realizado pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil contava com uma população carcerária de 579.781 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens.(INFOPEN,2014)

Nesse sentido em que pese a expressiva participação de homens no contingente total de pessoas privadas de liberdade no país, é possível afirmar de acordo com os dados da Figura (1) que a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, chegando ao patamar de 37.380 mulheres.

Figura 1 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

De acordo com os dados do Infopen (2016), o Brasil possuía um total 726.354 mil apenados e desse total 685.929 mil era composto por homens e 37.828 mil por mulheres. Nesse sentido o Brasil vivencia uma tendência de aumento das taxas de encarceramento em níveis preocupantes. O aumento das estatísticas no número de mulheres presas é um reflexo não apenas do aumento real dos delitos cometidos, é também uma elevação dos níveis de reprovação do sistema de justiça criminal em relação às mulheres. Calculando a taxa de aprisionamento de mulheres brasileiras somente entre a população feminina, alcançou-se um índice de 36,380 mulheres presas para cada 100 mil mulheres em 2014 (BRASIL, 2014).

Sendo assim, Beccaria (2013), afirma que embora a prisão difira das outras penas, pois deve necessariamente preceder a declaração jurídica do delito, nem por isto deixa de ter, como todos os outros gêneros de castigos, o caráter essencial de que só a lei deve determinar o caso em que é preciso empregá-la. Destarte, apesar de existir algumas políticas públicas e leis que garantem os direitos aos presos, ocorrem com frequência a violação contra os direitos dos presidiários, que muitas vezes vivem em situação deplorável tanto pela lotação carcerária, ou pela tortura física e psicológica. Observa-se que há uma ausência de aplicabilidade da parte do Estado quanto a assistência social, medidas educacionais e profissionais, bem como a higiene do espaço de alguns presídios.

Todavia, embora a Constituição Federal 1988, o Código Penal e a LEP Lei de Execução Penal expressamente limitarem o Estado garantindo um tratamento punitivo que respeite a vida humana, na maioria das vezes, o Estado transgredir tais disposições normativas negando o caráter de pessoa aos apenados, pois as condições precárias e atroz do sistema prisional brasileiro violam sistematicamente os direitos fundamentais de inúmeras pessoas.

A LEP discorre sobre direitos e deveres a serem cumpridos diante aos presos, relata no Artigo 10º que o Estado é o responsável pela assistência ao réu que tem por objetivo justamente

evitar a reincidência do criminoso, por conseguinte essa assistência possui caráter educacional, assim como a saúde, assistência material, jurídica, egresso, religiosa e social.

A todo momento a dignidade moral e física dessas mulheres são afetadas, o ex Presidente Michel Temer promulgou, no dia 27 de setembro do ano de 2016 o Decreto 8.858/16, que determina a proibição do uso de algemas durante o trabalho de parto e o período subsequente de sua internação em estabelecimento de saúde, permitindo seu uso restritivamente a situações de risco de fuga ou de perigo à integridade física do preso ou de terceiros.

Após a promulgação do decreto foi relatado casos de abuso de poder onde utilizava de forma inconsequente algemas considerando uso abusivo dessa forma o artigo 5º da constituição inciso III afirma que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, porém a realidade cotidiana dessas pessoas do sistema prisional configuram apenas meras belas palavras escritas de um cenário fático ao qual incompatível com a Constituição Federal, que ofende de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Todos estes problemas são consequências da ausência de eficiência do sistema uma vez que o problema só será resolvido quando os órgãos responsáveis tomarem a devida providência. De acordo com o Ministro Edson Fachin em análise da ADPF 347, ressaltou que apesar de muitos dos direitos violados serem assegurados na Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, e na Lei Complementar nº 79/94, Lei do Fundo Penitenciário Nacional, assiste-se à omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos presos. A realidade é diferente do que é realizado.

Portanto, todos tem livre arbítrio e são responsáveis por seus atos, é devem ser penalizadas pelos atos criminosos, porém isso não desfaz a personalidade humana, devendo elas terem o apoio suficiente para não reincidirem, atingindo o papel ressocializador da pena.

2.1 O perfil da mulher encarcerada

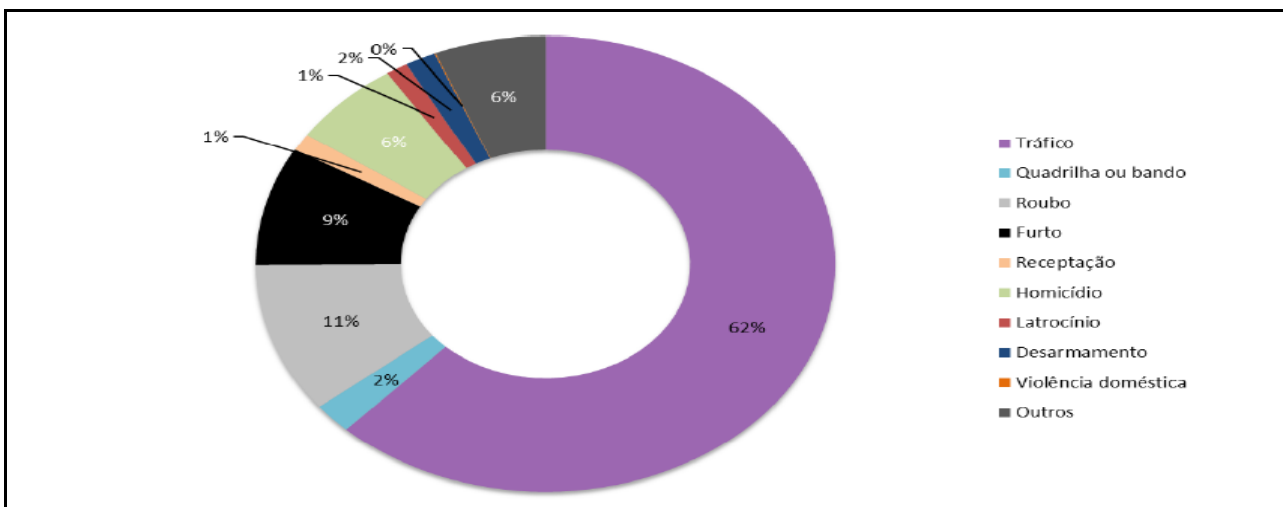
O tema do encarceramento de mulheres vem ganhando amplo destaque nos últimos tempos apesar de representarem apenas 5,8% do total de presos brasileiros, a taxa de aprisionamento feminino teve um aumento de 503% em 15 anos, muito superior ao masculino segundo dados do Infopen mulheres de 2014. Sendo o tráfico de drogas o delito que mais as encarcera (64%, dados de dez/14). Enquanto boa parte dos homens presos responde pelos delitos de roubo (26%) e furto (14%), podendo ser beneficiados pelo indulto natalino anual, por ser o tráfico considerado crime hediondo, as mulheres praticamente não recebem indulto.

Se o sistema penal é estruturalmente seletivo no geral, verifica-se a especial e perversa seletividade com que se encarceram mulheres mães, negras e pobres, justo aquelas que buscam no comércio ilícito de drogas, por necessidades de subsistência de sua família, uma melhor remuneração, quando não são coagidas ou ameaçadas para levar drogas a presídios.

Para essas mulheres, que rompem duplamente com seu papel social por praticarem um crime e, além disso, por serem mulheres criminosas o nível de estigmatização e isolamento a que estão sujeitas é ainda pior, afastadas de seus filhos e abandonadas por seus companheiros (BOITEUX E FERNANDES, 2015).

Percebe-se na figura (2), que entre as unidades prisionais que dispunham de informação sobre o tipo penal, foram computadas 33.861 incidências penais nos registros de mulheres, distribuídas entre os grupos do Código Penal e de legislações específicas. De modo geral, podemos afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico.

Figura2- Distribuição dos crimes tentados /consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo criminal



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias-INFOPEN, Junho/2016.

Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico internacional de drogas responde por 2%, sendo que os restantes das incidências referem-se à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita.

3. DIREITO A DIGNIDADE

A priori, é importante salientar que o direito a dignidade é um princípio do Estado democrático de direito ele é inalienável não se abre mão dele, uno pois é individual, indivisível pois não se divide, impenhorável não se pode vender penhorar ou até mesmo troca-lo, e absoluto já nascemos com ele e por fim ele é imprescritível não se tem um prazo para seu fim.

Os direitos fundamentais são essenciais para que se possa existir dignidade humana, direito a vida, a segurança, igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de crença em sua religião. E quanto aos direitos sociais eles correspondem diretamente as pessoas, ao bem-estar social como direito ao trabalho, garantia de acesso à saúde, transporte, moradia, segurança, previdência social dentre outros.

A própria Constituição Federal da República no seu art. 1º, III, expõe a dignidade da pessoa humana como fundamento norteador da Carta Magna. Neste diapasão, tutelar o direito à saúde é assegurar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto relatos de abusos de poder são frequentes em cadeias, o histórico desses episódios se repete com frequência, envolvendo algemas na hora do parto, retirada absorvente no ciclo menstrual, são submetidas muitas vezes a situações indignas que ferem todos os dias sua dignidade humana.(SANTANA, RAQUEL, 2010).

Estabelecimentos prisionais possuem certos requisitos previstos na LEP. Neste sentido, em relação às penitenciárias, é direito da apenada ser alojada em uma cela em que possua salubridade adequada à existência humana e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Outrossim, estabelece a necessidade de haver seção para gestante e parturiente, bem como creche para abrigar as crianças cuja idade seja superior a 06 (seis) meses e inferior a 07 (sete) anos, objetivando auxiliar o infante cuja genitora se encontra presa. Além disso, tais requisitos relacionados à creche e a seção devem funcionar em horários que melhor se destinem a necessidade da criança e da apenada e com atendimento individual e específico, muito embora, tais circunstâncias não costumem, em sua grande maioria, serem visualizadas na prática. (TAVORA; ALENCAR, 2018, p. 1693)

A LEP assevera que o presidiário é possuidor de diversas garantias que visam à segurança pessoal e pleno desenvolvimento da pena, da alimentação ao vestuário até se chegar ao auxílio jurídico e na possibilidade de trabalho remunerado, além de um ambiente adequado para o cumprimento da pena, é de grande valia pensar a política carcerária da sua gestão aos recursos dispostos, afim de a mesma cumprir seu papel podem-se observar as situações de vulnerabilidade e condições de completa desumanidade. A lei de execução penal é fortemente violada, as celas são ambientes insalubres, inóspitos.

Espaço insuficiente, ventilação e luz solar são praticamente impossíveis, visto as superlotações das penitenciárias femininas a incidência de fungos nas celas é tão latente que é possível sentir o cheiro de mofo. O pouco de espaço dividido entre as apenadas ainda é mais

reduzido quando não há mais cama suficiente, e então, elas se organizam e fazem do chão frio e sujo seus respectivos leitos. (HOWARD, 2006, p.48)

As camas são absurdamente duras, feitas em sua maioria de concreto, suas roupas são postas em varais improvisados, dentro das próprias celas, cheios de peças íntimas, roupas e panos, reduzindo o pouco espaço que possuem. O vaso sanitário e o chuveiro ficam no fundo da cela não havendo privacidade, frisando que muitas das vezes a água é fria, mesmo no inverno (VARELLA, 2017, p. 23-24).

As instalações sanitárias e de banho disponíveis para as mulheres variaram significativamente entre as penitenciárias e cadeias, [...] No geral, as instalações eram mal mantidas e proporcionavam pouca privacidade às mulheres (HOWARD, 2006, p.51)

Os presos após cumprimento da pena são vistos com antipatia pela sociedade, dificilmente conseguem de fato serem reintegrados a sociedade, o preconceito é o dos principais motivos, oportunidade de trabalho até mesmo em faculdades as quais os veem com maus olhos. Dar-se o motivo dessa discriminação tem por consequência a reincidência de novos atos criminosos, uma vez que a probabilidade de aperfeiçoar-se no mundo do crime na prisão é enorme, muitas vezes o indivíduo sai praticando por juntar-se a facções criminosas sair da prisão e reincidir praticando crimes ainda mais graves do que o fez entrar na cadeia.

A CF/88, assim dispõe em seu art. 5º, XLIX - “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. É notório saber que este princípio é totalmente desrespeitado dentro das celas. São verdadeiras atrocidades cometidas quando se colocam mais presos do que a capacidade, o conglomerado em um pequeno espaço gerará problemas sérios de saúde e comportamento, retirando os direitos básicos.

Portanto, nota-se que todos aqueles direitos fundamentais e garantias que são assegurados por lei pela constituição federal, bem como pela lei de execução penal é violado de tal maneira que passa a ser altamente prejudicial tanto a população carcerária quanto a sociedade que irá recepcionar estas pessoas após o fim da pena, o objetivo da pena é ressocializar o indivíduo a sociedade, no entanto o que está sendo realizado é uma grande massa de pessoas torturadas e instigadas diretamente a serem criminosos ainda piores devido a situação as quais são tratadas.

4. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

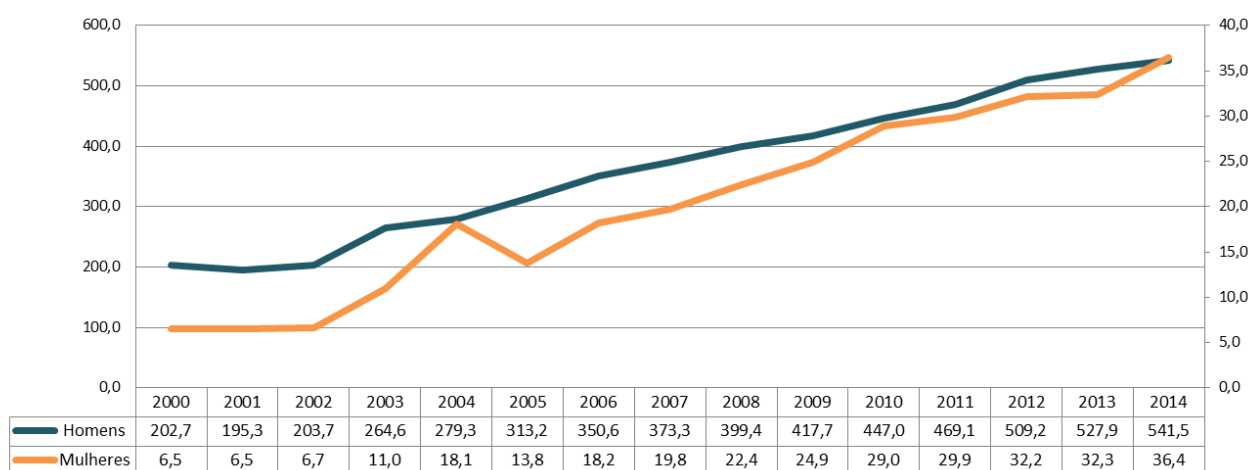
O sistema carcerário brasileiro de um modo geral não apresenta condições mínimas para os apenados e em se tratando do gênero feminino, a situação declina ainda mais, visto que quando há a atuação do Estado, o mesmo aplica padrões que refletem o sistema masculino, desprezando as peculiaridades inerentes à figura da mulher (CUNHA, 2017).

A nossa Magna Carta, em seu artigo 1º, inciso V, reconhece o princípio da dignidade da pessoa humana, dessa forma a prisão não deve ser um meio que agrave o sofrimento do apenado, muito pelo contrário, todas as pessoas privadas da liberdade, como indivíduos, devem ser tratadas com humanidade e respeito.

Nesse contexto, segundo informações publicadas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias especialmente dedicadas às mulheres presas, (Infopen) Mulheres 2014, houve um aumento significativo na população carcerária feminina, sendo inclusive a uma taxa de crescimento superior a da masculina.

Se analisarmos a evolução da taxa de aprisionamento de homens e mulheres em relação à população nacional desagregada por gênero, é possível afirmar conforme, a Figura(3) que, se o ritmo de crescimento da população prisional total no Brasil é acelerado e contrapõe as tendências mais recentes dos países que historicamente investiram em políticas de encarceramento em massa, quando olhamos especificamente para a evolução população de mulheres no sistema prisional esse movimento cada vez mais profundo de encarceramento é ainda mais contundente. Enquanto a taxa total de aprisionamento aumentou 119% entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 460% no período, saltando de 6,5 mulheres presas para cada 100 mil mulheres em 2000 para 36,4 mulheres em 2014

Figura3 - Evolução da taxa de aprisionamento por 100 mil habitantes. Brasil. 2000 a 2014



Fontes: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ, e IBGE.

Posteriormente esses dados só vem aumentando gradativamente, pois em junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional (SANTOS; VITTO, 2014).

Comparando esses dados, com a quantificação de presos masculinos, no mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000

para 665 mil homens em 2016 (DEPEN, 2018). De acordo com a LEP em seu artigo 10º, é dever do Estado, objetivando prevenir o crime, orientar e dar assistência ao preso e ao internado o retorno à convivência em sociedade, o que equivale a dizer que seria essa assistência o direito à saúde, educacional, social, religiosa, material e jurídica.

O Estado tem obrigação de fornecer ao detento alimentação, vestuário e instalações higiênicas; atendimento médico de forma preventiva e curativa; assistência jurídica àqueles que são hipossuficientes, fazendo valer o princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa; educação, instrução escolar e formação profissional, e por fim, a assistência social, para amparar o preso e prepará-lo para o retorno a sociedade, entretanto, a realidade carcerária é diferente na prática.

Dessa forma Borilli (2005), afirma que é necessário entender a mulher como um indivíduo que precisa de um tratamento diferente por suas peculiaridades. Entretanto é válido discorrer que a maioria das penitenciárias brasileiras foram projetadas e construídas para abrigar homens, visto que historicamente a mulher dificilmente cometia ato considerado crime.

Baseado nisto, a ONU em 2003 convidou governos, organismos internacionais e regionais relevantes, instituições de direitos humanos nacionais e organizações não-governamentais a dedicar maior atenção à questão das mulheres encarceradas, incluindo a questão de crianças na prisão, visando identificar os problemas-chaves e os modos pelos quais eles podem ser tratados (HOWARD & OLIVEIRA, 2006).

A maioria das penitenciárias brasileiras foram projetadas e construídas para abrigar homens, visto que historicamente a mulher dificilmente cometia ato considerado crime. Todavia a superlotação do ambiente carcerário brasileiro se dá pelo acúmulo de prisões provisórias e temporárias e a aqueles que já cumpriram sua pena, mas ainda não foram postos em liberdade, no entanto, há quem contradiga a norma.

Segundo a LEP, a condenada será alojada em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório em salubridade do ambiente e que o estabelecimento deverá ter lotação compatível com a sua estrutura, porém contraditoriamente as negligências que o sistema penitenciário apresenta ferem a dignidade dos detentos, pois, enquanto a população carcerária aumenta cada vez mais, cresce também o sucateamento desse espaço.

5. DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA

A realidade do sistema prisional brasileiro atualmente, é composto de imagens que revelam total desrespeito aos direitos humanos, e esta realidade é extraordinariamente intensificada ao se tratar do cárcere feminino. Dessa forma as necessidades e experiências femininas devem ser

reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos (MENDES, 2014).

Quando se volta o foco para as detentas do sexo feminino, a distância entre teoria e prática é ainda maior. O princípio da igualdade é, inúmeras vezes, simplesmente desconsiderado, sob o falso argumento de proteção da mulher custodiada contra abusos sexuais ou sua exposição. Nesse contexto tratar da mulher no sistema penitenciário apresenta um dilema, pois à está sempre coube cuidar da família, dos afazeres domésticos, dos filhos, e essa é a imagem associada no imaginário social, como alguém frágil, (LIMA,2006).

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere não foram criados para atender esse público feminino ou seja não estão adaptados às reais condições e necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino (LANFREDI, 2014).

O direito prisional, historicamente, sempre foi androcêntrico e se preocupou inicialmente apenas com os problemas relacionados aos homens. A atual Constituição procurou de modo claro assegurar a igualdade entre homens e mulheres com respeito às diferenças e peculiaridades necessárias para transformar a história de opressão vivida pelas mulheres. Entretanto, a legislação é somente “um instrumento de modificação social que deve vir acompanhado de uma mudança de mentalidade da sociedade” (BREGA FILHO E ALVES, 2009, p.140)

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, há vedação de penas cruéis, garantia ao preso do respeito à sua integridade física e moral e determinação para separação dos encarcerados por gênero. A Constituição também assegura o direito de os filhos permanecerem com as mães durante o período da amamentação.

A Lei de Execução Penal, também prevê como tempo mínimo de permanência o período de 6 meses e estabelece que as penitenciárias femininas deverão dispor de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, quando estas não tiverem nenhum outro possas assisti-la e a responsável estiver presa.

A Lei nº 12.962/2014 trouxe alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, e, ainda, fixou, na redação do parágrafo 2º do artigo 23 que: “a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito prisional, historicamente, sempre foi androcêntrico e se preocupou inicialmente apenas com os problemas relacionados aos homens, a atual Constituição procurou de modo claro assegurar a igualdade entre homens e mulheres com respeito às diferenças e peculiaridades necessárias para transformar a história de opressão vivida pelas mulheres, entretanto, a legislação é somente um instrumento de modificação social que deve vir acompanhado de uma mudança de mentalidade da sociedade

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, foi possível constatar que a situação do sistema prisional brasileiro é sub-humano, e posteriormente o problema das superlotações tem sido frequentes na maioria das penitenciárias do país, além de não terem as condições básicas de higiene e descanso, principalmente no que se refere às mulheres encarceradas, não possuem alimentação adequada, há uma assistência médica sem uma equipe de servidores preparados e em número insuficiente, e com poucas possibilidades de socialização através do trabalho e de programas educacionais.

Através da pesquisa concluiu-se que o tratamento prisional para a encarcerada é pior que o dispensado aos homens, que também têm precárias condições no cárcere, porém, a desigualdade de tratamento é latente e decorrente de questões culturais vinculadas à visão da mulher como presa e com direitos ao tratamento condizente com as suas peculiaridades e necessidades, porém o ordenamento jurídico pátrio prevê diversas formas de proteção e auxílio as detentas, assegurando os seus direitos fundamentais, como o respeito à dignidade da pessoa humana, e também estabelece formas de incentivo a sua reintegração a sociedade após o cumprimento da sua pena, com políticas educacionais, assistência social e de trabalho.

Assim, é preciso retirar a estigmatização do cárcere feminino para conseguir possibilitar a ressocialização dessas mulheres, e isso só é possível mediante a inclusão de políticas públicas de inclusão. É preciso um Estado protagonista no combate a criminalidade.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 7 ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2013.

BOITEUX e Fernandes (Coord.) 2015. **Mulheres e crianças encarceradas**: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://migre.me/vIA6W>

BORILLI, S. P. **Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná**: estudo de caso nas Penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara. 2005. 211 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Lei Nº 7210, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2848, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN Mulheres. Junho de 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/estudotraca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Execução penal. Projeto mulheres**: diagnósticos e publicações. 2008.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. **O direito das mulheres**: uma abordagem crítica. Revista Argumenta, 2009.

CUNHA, F. **Além das grades: Uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil**. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-....>. Acesso em: 20 set. 2019.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** INFOPEN mulheres. 2. Ed, 2018. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 16 set. 2019.

DIAS, E. P.; SILVA, G. G. F. S.; BARROS, D. M. V. DE B. **A reconstrução dos vínculos afetivos, familiares e comunitários de uma egressa do presídio feminino do Distrito Federal**. *Revista Projeção, Direito e Sociedade*, v. 3, n. 1, 2012.

LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>. Acesso em 20 out. 2019.

HOWARD, C. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. Edição única. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

HOWARD, Caroline & OLIVEIRA, Mariana. **Direitos Humanos e Mulheres**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária. s/d online. Disponível em: <http://carceraria.org.br>. Acessado em 30.set.2019

LANFREDI, L. G. **Brasil ainda tem déficit na garantia de direitos de mulheres presas**. Brasil, jan. 2016. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81252-brasil-ainda-tem-deficit-na-garantia-de-direitos-de-mulheres-presas>. Acesso em: 08 out. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONROE, Marcel Reis. **Adignidade da pessoa humana**: centro axiológico dos direitos fundamentais na constituição da república. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59306/adignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 26 de out. de 2019.

NASCIMENTO, Lissa Chrisnara Silva do. **Do lar à cela: os impactos da reclusão na vida das mulheres em situação de prisão do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio**.

Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2012

SANTOS, T.; VITTO, R. C. P. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Infopen mulheres. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2014.

SANTANA, Raquel Santos de. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. *Direitonet*, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 18 de out. de 2019

TÁVORA, N e ALENCAR, R R. **Curso de direito processual penal**. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2018.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras. 2017